

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL

PROCESSO N° 348/67 - CEPE

INTERESSADO: "COGERAL" - COMPANHIA GERAL DE LAMINAÇÃO

ASSUNTO : Solicita renovação do Certificado de isenção do recolhimento do Salário-Educação

RELATOR : Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO

PARECER N° 8/69 - CEPEN

Através do parecer 465/67, de nossa autoria, acolhido pelas Câmaras Reunidas do Ensino Primário e do Ensino Médio, examinamos este processo no qual a "Cogeral" - Companhia Geral de Laminação com sede à rua Ibitirama, 1800, Vila Prudente, nesta Capital, solicita a renovação do Certificado de isenção do recolhimento do Salário-Educação para o ano letivo de 1967.

Opinamos então ter constatado, desde logo, que toda a documentação relativa ao movimento escolar é assinada apenas, pela empresa interessada ou pelo Círculo dos Trabalhadores Cristãos de Vila Prudente, instituição com a qual a referida empresa mantém convênio. Nenhum dos documentos referidos é fornecido, ou pelo menos visado, pela autoridade escolar competente.

A vista do que expúnhamos solicitávamos que o presente processo fosse baixado em diligência junto à CEPE, para as providencias que se dissessem necessárias.

Volta agora o presente processo - após as providencias tomadas pela CEPE - ao exame da CEPEN, tendo a Assessoria de Planejamento deste Conselho, com o zelo costumeiro, procedido o uma verificação "in loco" nas Escolas mantidas pelo Círculo de Trabalhadores Cristãos de Vila Prudente, através da qual constatou que as referidas escolas não funcionam com professores remunerados pelo Estado. O que as empresas convenientes com o Círculo dos Trabalhadores Cristãos, não são entidades articuladas entre si, para o fim específico, tendo cada qual firmado convênio individual com a Escola; às fls. 5 do processo 346/67, fls. 4 do processo 347/67; fls. 7 do processo 349/67, foram feitas as juntadas de documentos expedidos pela autoridade escolar competente, dando conta da regularidade de funcionamento das unidades escolares do Círculo de Trabalhadores Cristãos de Vila Prudente.

No presente processo, tal como constatou a referida Assessoria, constam as seguintes informações: requerimento em termos legais; cópia do Certificado de isenção referente ao exercício de 1967, atestado referente ao número de bolsas mantidos pela firma na escola; atestado expedido pela 7ª Delegacia de Ensino Elementar, sob número de registro e funcionamento da escola, declaração da empresa, referente ao exercício de 1967, contendo, número de empregados, salário-contribuição, salário-educação devido, declaração da escola, referente ao exercício de 1967, contendo movimento geral de alunos e porcentagem de promoção, atendimento pelo serviço médico escolar próprio, atendimento odontológico escolar próprio, atendimento de merenda escolar por serviço próprio, informações gerais sobre o registro, organização e funcionamento da escola, declaração contendo o número de empregados, salário-contribuição e salário-educação referentes aos meses de fevereiro e março para efeito de cálculo da presente isenção, cópia do convênio celebrado entre o empresa e a escola, convocação dos interessados para complementação do documentação na CEPE, relatório da CEPE, com os cálculos pertinentes, conferidos pela Assessoria de Planejamento deste Conselho, para a expedição do Certificado em tela; cópia do certificado a ser expedido, após a homologação por esta CEPEN, informação da Assessoria de Planejamento deste Conselho, despacho ao Conselheiro Nelson Cunha Azevedo para relatar, cópia do parecer n. 465/67, despacho de retorno à CEPE para atender ao solicitado no parecer n. 465/67, despacho da Secretaria Executiva da CEPE e providências tomadas pela autoridade designada para sanar as dúvidas suscitadas, informações da CEPE, de cumprimento das disposições exigidas pelo parecer n. 465/67.

Estando o presente processo à vista das informações supra devidamente instruído e examinado, estamos de acordo com a Assessoria de Planejamento deste Conselho ao opinar pela homologação do Certificado expedido pela CEPE, no qual se constata que a empresa estaria obriga da a manter 396 bolsas, num valor mensal de NCr\$ 2.910,60 e anual de NCr\$ 32.927,20

São Paulo, 10 de março de 1969.

a) Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO - RELATOR

Aprovado na 8ª sessão da Câmara do Ensino Primário e Normal, realizada em 13 de março de 1969.

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES - Presidente da CEPEN